

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 2023

Fixa o limite máximo de chumbo em tintas e materiais similares de revestimento de superfícies

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.248, de 2023, fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies.

Segundo a Justificação da Proposta, “a atual legislação brasileira estabelece o limite máximo de 600 ppm (0,06%) de chumbo em tintas imobiliárias. Dito isso, desde 2008 novas tecnologias permitiram a substituição de matérias-primas utilizadas na produção de tintas sem perda de performance. Assim, o presente Projeto de Lei busca reduzir o limite máximo permitido para 90 ppm, garantindo ao Brasil ganhos ambientais, sociais e internacionais”.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



* C D 2 3 4 5 9 2 8 3 5 7 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Constitui um dos princípios essenciais que norteiam nosso mercado de consumo o dever ativo de segurança, vigilância e informação por parte dos fornecedores. Como agentes econômicos que auferem os lucros da atividade empresarial, eles detêm responsabilidade efetiva sobre os riscos que os produtos e serviços colocados no mercado oferecem à vida, à saúde e à segurança dos consumidores.

Nesse contexto, os fornecedores devem zelar para que as expectativas dos consumidores em relação à qualidade, adequação e, especialmente, quanto à segurança dos produtos ou serviços sejam concretamente atendidas, sendo-lhes vedado introduzir ou manter bens nocivos ou perigosos no ambiente de consumo (salvo aqueles considerados normais e previsíveis em razão da sua natureza, como objetos cortantes, combustíveis, agrotóxicos, medicamentos, entre outros).

Historicamente empregado como insumo de diversos produtos industriais, o chumbo constitui um metal pesado de elevadíssimo potencial tóxico ao ser humano, podendo causar, entre outros prejuízos à saúde, danos permanentes ao cérebro e ao sistema nervoso, anemia, aumento de risco de danos aos rins e hipertensão, além de prejudicar a função reprodutiva. A par disso, o chumbo é igualmente nocivo para o meio ambiente, afetando o desenvolvimento de plantas, animais e micro-organismos.

Justamente por essas razões, todas as fontes potenciais de chumbo vêm sendo controladas, com esforços significativos pela minimização do seu uso e, em determinados casos – como o chumbo tetraetila anteriormente adicionado à gasolina –, com o completo banimento da substância.

Nas tintas, contudo, o chumbo continua sendo amplamente utilizado com o objetivo de intensificar a cor, reduzir a corrosão em superfícies



* C D 2 3 4 5 9 2 8 3 5 7 0 0 *

metálicas e auxiliar na secagem. Em virtude dos risos inerentes, a legislação vigente já impõe limites máximos à presença de chumbo nas tintas mobiliárias, atualmente situados no teto de 600 ppm (0,06%) da composição do produto.

O projeto de lei aqui relatado visa a reduzir esse máximo a 90 ppm e, assim, equiparar nossa legislação à de países como Estados Unidos, Canadá e China, respeitando, porém, exceções técnicas como as aplicáveis aos revestimentos marítimos e às tintas anticorrosivas à base de zinco.

Sob a perspectiva do consumidor, entendemos que a proposição é bastante meritória. Se existem, efetivamente, tecnologias atuais que permitem a substituição do chumbo por outras matérias-primas na produção de tintas sem perdas de performance e sem aumentos desproporcionais nos custos de produção, entendemos que a diminuição do percentual permitido de chumbo, com equiparação às boas práticas internacionais, é medida que atende aos princípios fundamentais que informam as relações de consumo. Traduz a incorporação de maior controle na segurança das tintas comercializadas e de um grau mais elevado de proteção à vida e à saúde dos consumidores.

Somos, em decorrência, favoráveis ao Projeto que, entretanto, apresenta imperfeições em sua redação e técnica legislativa, que buscamos solucionar por meio de um substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 3.248, de 2023, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MÁRCIO MARINHO
 Relator

2023-15190



* C D 2 2 3 4 5 9 2 8 3 5 7 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 2023

Fixa o limite máximo de chumbo em tintas e materiais similares de revestimento de superfícies

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e materiais similares de revestimento de superfícies.

Art. 2º Para os efeitos dessa lei, considera-se:

I – tinta: mistura típica de resinas, pigmentos, solventes e aditivos, incluindo vernizes, lacas, selantes, esmaltes e revestimentos usados para qualquer propósito, cuja finalidade é de revestir uma dada superfície ou substrato para conferir proteção, cor e beleza;

II – materiais similares de revestimento de superfícies: produtos empregados, com finalidade de proteção, preparação ou acabamento de superfícies, incluindo os fundos (primers e seladores), os géis para efeitos, os hidrofugantes, os impregnantes (stain), os líquidos para brilho, as resinas impermeabilizantes e as texturas, abrangendo os produtos das máquinas misturadoras;

III – fabricante: pessoa natural ou jurídica que se dedica à fabricação de tintas e materiais similares de revestimento de superfícies;

IV – importador: pessoa natural ou jurídica que promova a entrada de tinta e materiais similares de revestimento de superfícies no território aduaneiro do Brasil.

Art. 3º É proibida a fabricação, comercialização, distribuição e importação de tintas e materiais similares de revestimento de superfícies com concentração igual ou maior que 90 ppm (noventa partes por milhão) de



* C D 2 3 4 5 9 2 8 3 5 7 0 0 *

chumbo, em peso, expresso como chumbo metálico, determinado em base seca ou conteúdo total não-volátil.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às seguintes tintas de utilização industrial ou marítima, que poderão apresentar concentração de até 600 ppm (seiscentas partes por milhão) de chumbo:

I – tintas anti-incrustantes à base de biocidas contendo em suas formulações óxido de cobre; e

II – tintas anticorrosivas que contenham em sua composição zinco em pó.

§ 2º Os limites estipulados neste artigo serão determinados mediante ensaio em laboratório, em conformidade com as normas técnicas nacionais ou internacionais.

§ 3º Excluem-se da restrição prevista neste artigo os produtos fabricados, importados ou em processo de importação iniciado anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º O fabricante ou importador que deixar de atender o disposto nesta Lei sofrerá as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais e cíveis aplicáveis:

I – notificação;

II – apreensão do produto;

III – multa equivalente ao valor da mercadoria apreendida.

Art. 5º As penalidades previstas no art. 4º desta Lei serão impostas pela autoridade executiva competente, mediante processo administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Revoga-se a Lei n. 11.762, de 1º de agosto de 2008.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor doze meses após a data de sua publicação.



* C D 2 3 4 5 9 2 8 3 5 7 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

Apresentação: 30/10/2023 13:34:35.020 - CDC
PRL 2 CDC => PL 3428/2023

PRL n.2



* C D 2 2 3 4 5 9 2 2 8 3 5 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234592835700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho